



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 6822/2017

PROCESSO MPF N° 1.15.003.000156/2017-39

ORIGEM: PRM – SOBRAL/CE

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Narra o noticiante que empresa privada, responsável pela exploração de águas subterrâneas, estaria sendo utilizada para desviar recursos oriundos de contrato com o Governo do Estado do Ceará. (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Águas subterrâneas são bens dos Estados. Exploração regulamentada por Lei estadual. Recursos oriundos de contratos firmados com o Governo do Estado do Ceará. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Membro do Ministério Público Federal oficiante (fl. 06).

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Públco Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

FV/NL.